

**ACTA N.º 2/2007  
DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS, REALIZADA  
EM 25 DE JANEIRO DE 2007**

-----Aos vinte e cinco dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e sete, nesta Vila de Porto de Mós, nos Paços do Concelho e Sala de Sessões, realizou-se a reunião ordinária da Câmara Municipal, sob a Presidência do Senhor Presidente JOÃO SALGUEIRO, secretariada pelo Secretário Municipal NEUZA JOSÉ DOS REIS MORINS, achando-se presentes os Vereadores Senhores, ANTÓNIO JOSÉ JESUS FERREIRA, ALBINO PEREIRA JANUÁRIO, IRENE MARIA CORDEIRO PEREIRA, RUI AUGUSTO MARQUES DA SILVA PEREIRA NEVES, JOÃO JOSÉ CONCEIÇÃO ALMEIDA E JORGE MANUEL VIEIRA CARDOSO. ---

-----À hora marcada e depois de todos terem ocupado os seus lugares, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião, tendo sido tratados os seguintes assuntos:-----

-----**APROVAÇÃO DA REDACÇÃO FINAL DA ACTA DA REUNIÃO ANTERIOR** – Após análise da acta da reunião anterior, foi a mesma aprovada na sua redacção final.-----

**OBRAS PARTICULARES**

-----**PROC.º N.º 437/2005 – REQUERENTE** – Ivo Jorge Cordeiro, requer a aprovação das alterações ao projecto inicial, referente à legalização e ampliação de uma vacaria, sala de leite e ordenha, sita em Espinheiro, freguesia de São Bento.-----

-----Deliberado aprovar condicionado aos diversos pareceres Técnicos e de Entidades.--

-----**PROC.º N.º 546/2006 – REQUERENTE** – Óscar Rodrigo da Silva Gomes, requer a aprovação do projecto de Arquitectura, referente à reconstrução de uma moradia unifamiliar, em Figueiredo, freguesia de São Pedro.-----

-----Deliberado proceder à audiência prévia, por a Câmara Municipal considerar que o projecto apresentado, não se trata de uma recuperação mas sim de uma construção nova, devendo nesse caso recuar em relação ao eixo da estrada.-----

-----**PROC.º N.º 552/2006 – REQUERENTE** – J.C.L. Imobiliária, Lda., requer a aprovação do projecto de Arquitectura, referente à construção de um Hotel Residencial de “3 estrelas”, a edificar no lote n.º 4, do loteamento, sito na Rua da Boavista, freguesia de São Pedro, já objecto de deliberação em dois de Novembro de dois mil e seis.-----

-----Deliberado aprovar, condicionado ao parecer dos Serviços Técnicos e das entidades consultadas, nomeadamente da Direcção Geral Transportes e da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.-----

-----**PROC.º N.º 646/2006 – REQUERENTE** – Jorge Manuel Lavrador Pires, requer a aprovação do Projecto de Arquitectura referente à construção de uma moradia unifamiliar, a edificar em Corredoura, freguesia de São João.-----

-----Deliberado proceder à audiência prévia por se considerar que o afastamento no eixo da estrada deve ser de acordo com o regulamento.-----

-----**PROC.º N.º 684/2006 – REQUERENTE** – J.A.C. Ferreira, Lda., requer a aprovação do Projecto de Arquitectura referente à legalização das alterações e ampliação do estabelecimento de produção de massa de pimentão, sito na Rua General Trindade, vila e

freguesia de Mira de Aire. -----  
-----

-----Deliberado aprovar.-----  
-----

-----**PROC.º N.º 429/2005 – REQUERENTE** – Transaire – Transportes de Mercadorias, Lda., requer a isenção do pagamento das taxas relativas à emissão do alvará de construção, referente à remodelação das suas Instalações Industriais, sitas em Covão da Carvalha, freguesia de Mira de Aire. -----  
-----

-----Deliberado não conceder a isenção face à Informação dos Serviços.-----  
-----

-----**PROC.º N.º 321/2006 – REQUERENTE** – Maria Clarinda dos Anjos Pedro, requer a aprovação do Projecto de Arquitectura, referente à legalização de uma vacaria, sita em Mato Velho, freguesia de Serro Ventoso.-----  
-----

-----Deliberado deferir condicionado ao parecer dos Serviços Técnicos e das Entidades consultadas. -----  
-----

### -----**PEDIDOS DE INFORMAÇÃO PRÉVIA**-----

-----**PROC.º N.º 635/2006 – REQUERENTE** – Vitor Manuel Rebelo da Fonseca, requer a informação prévia referente à viabilidade de construção de uma moradia unifamiliar e anexo de três níveis, a levar efeito em Rua de Baixo, vila e freguesia de Juncal. -----  
-----

-----Deliberado deverá ser viável de acordo com o parecer dos Serviços Técnicos devendo criar estacionamento na frente da construção em espinha.-----  
-----

-----**PROC.º N.º 643/2006 – REQUERENTE** – Rui Ferro da Silva Meneses, requer a informação prévia referente à viabilidade de construção nos prédios rústico e urbano sitos na vila de Porto de Mós, freguesia de São Pedro.-----  
-----

-----Deliberado ser viável condicionado ao parecer dos Serviços Técnicos, por forma a respeitar o Plano de Pormenor da Várzea de Porto de Mós. -----  
-----

-----**PROC.º N.º 695/2006 – REQUERENTE** – José Barros Machado, requer a informação prévia referente à viabilidade de construção de um bloco habitacional, a levar efeito em Rua Carreira da Vila, 14, vila e freguesia de Juncal.-----  
-----

-----Deliberado poder ser viável de acordo com o parecer dos Serviços Técnicos e reformular o acesso à cave de modo a que seja lateral e permitir que a frente seja toda para estacionamento, devendo respeitar no mínimo um lugar por fracção. Mais foi deliberado considerar impacto semelhante a loteamento.-----  
-----

-----**PROC.º N.º 704/2006 – REQUERENTE** – Gracinda da Piedade Eugénio, requer a informação prévia referente à viabilidade de construção de um edifício de habitação composto por quatro moradias, a levar efeito em Azoio, freguesia de Pedreiras.-----  
-----

-----Deliberado poder ser viável de acordo com o parecer dos Serviços Técnicos, devendo também aplicar-se as regras de estacionamento, passeio e faixa de rodagem ao arruamento do lado norte e condicionado à apresentação prévia de um projecto de loteamento instruído nos termos da legislação em vigor.-----  
-----

-----Mais foi deliberado que deve ser previsto um lugar de estacionamento público por fracção.-----  
-----

-----**PROC.º N.º 722/2006 – REQUERENTE** – Francisco José Barros Vieira, requer a

informação prévia referente à viabilidade de construção de uma moradia unifamiliar, a levar efeito em Pousias, freguesia de Pedreiras.-----

-----Deliberado poder ser viável de acordo com o parecer dos Serviços Técnicos e cumprindo o Plano Director Municipal.-----

## -----**OBRAS MUNICIPAIS**-----

-----**REPAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA DE FONTE DOS MARCOS, FONTE OLEIRO, MENDIGOS E RIBEIRA DE BAIXO – TRABALHOS A MAIS** – Presente uma informação da Técnica Superior Engenheira Marina Vala, no seguinte teor: -----

-----“O Mau tempo que se fez sentir desde a execução do projecto até ao início da empreitada, alterou as condições no terreno e a falta de drenagem provocou danos graves no troço, que implicam a substituição de solos numa área superior à prevista inicialmente. Efectivamente, verifica-se que, em determinadas zonas o pavimento apresenta significativas deformações, resultantes das inadequadas características dos solos de fundação ( solos argilosos), pelo que é necessário efectuar saneamentos nas zonas do pavimento existente deformado, de modo a criar condições para a realização do reforço de pavimento. Foi detectado erro de medição na área de pavimentos e com o decorrer de outros trabalhos no troço é necessário efectuar maior número de subida de tampas.-----

-----Cerviter – Vias e Terraplanagens, S. A. propõe-se executar os referidos trabalhos a mais pelo valor de € **45.543,99 (Quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta e três euros e noventa e nove cêntimos)**, acrescido do imposto à taxa legal em vigor, correspondente a uma percentagem de 23,60% do contrato inicial.-----

-----Em anexo é apresentado mapa de trabalhos mais a preços contratuais. -----

-----O montante adicional está dentro dos valores definidos no ponto 1 do artigo 45 do Decreto – Lei n.º 59/99 de 02 de Março.-----

-----Face ao exposto propõe-se adjudicação dos referidos trabalhos, no entanto V. Exma. Câmara decidirá.-----

-----Deliberado adjudicar os trabalhos a mais no valor de quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta e três euros e noventa e nove cêntimos.-----

-----Mais foi deliberado aprovar a minuta do contrato e autorizar o Senhor Presidente da Câmara a outorgar o mesmo.-----

## -----**DIVERSOS**-----

-----**PAGAMENTO DAS RENDAS DAS CASAS DO BAIRRO DO CARRASCAL** – Presente uma informação da Técnica Superior, Dr.ª Cláudia Fino, no seguinte teor: -----

-----“Em aditamento à informação de 25 de Outubro de 2006, sobre o assunto supra identificado, cumpre-me informar V.Exa, que relativamente às situações descritas no ponto 1 (casas em regime de propriedade resolúvel), referi na mesma que naquela data foi solicitado ao Instituto Nacional da Habitação dados dos contratos celebrados para aquisição das referidas casas, a fim de apurar o termo dos mesmos, tendo entretanto sido remetido a esta Câmara Municipal fotocópia desses, dos quais se constata que foram celebrados por vinte cinco anos, com início em 1.2.1982 das casas n.º 1, 19, 20 e 38 e 1.4.1982 da casa n.º 2.-----

-----Face ao exposto, conclui-se que os referidos contratos caducam em 1.2.2007 e 1.4.2007, respectivamente, nestes termos julgo que deve ser dado conhecimento à Caixa Geral de Depósitos, instituição bancária onde mensalmente são depositadas as respectivas rendas, bem como, aos próprios interessados, para que posteriormente sejam celebradas as escrituras de compra e venda.-----

-----É o que me cumpre informar, deixando a decisão à consideração de V.Exa.”-----

-----Deliberado autorizar o Presidente da Câmara a outorgar as escrituras de compra e venda, referentes às casas mencionadas na informação da Doutora Cláudia Fino, Técnica Superior de 2ª Classe, Jurista. -----

-----**MEDIDAS PREVENTIVAS PARA MIRA DE AIRE** – Presente uma informação do Vereador dos Pelouros da Obras Particulares e Urbanismo, Arquitecto Jorge Manuel Vieira Cardoso. -----

-----“O Plano Director Municipal de Porto de Mós encontra-se em revisão. Concluídos os estudos de caracterização prepara-se a proposta de Ordenamento. -----

-----Sobre a vila de Mira de Aire sabe-se que é o maior aglomerado urbano do concelho de Porto de Mós, com o tecido pouco qualificado e onde existem bastantes edifícios degradados, alguns em mau estado de conservação ou mesmo em acelerada degradação e em ruínas. -----

-----O encerramento de várias empresas ligadas ao sector têxtil, uma actividade comercial dispersa, o desaparecimento de alguns equipamentos de base existentes, como o antigo cine-teatro que ruiu, o mau estado de conservação do posto da GNR, num estado de degradação bastante avançado, são factores que têm contribuído para a criação de um ambiente hostil para a população que ainda aqui reside, levando ao abandono de algumas áreas e a mudança para novos locais. -----

-----Todas estas condições levam o município a preparar um conjunto de alternativas que previnam uma inversão dos valores sociais existentes a fim de estimular a fixação da população. Pretende introduzir equipamentos que substituam os perdidos, situação que a Câmara Municipal iniciou com a aquisição de vários imóveis onde já instalou a Junta de Freguesia de Mira de Aire, reordenar o trânsito automóvel, como a reconfiguração realizada no espaço entre as Igrejas onde se criou um espaço verde aliado à circulação pedonal e prepara agora a construção da Casa da Cultura. -----

-----Há também todo o interesse em remodelar a rede viária de modo a criar uma melhor acessibilidade, continuando a separar a circulação pedonal - automóvel e a estabelecer bolsas de estacionamento. -----

-----Revela-se assim, a necessidade de dotar a vila de um conjunto de equipamentos de âmbito cultural, desportivo, educativo, espaços verdes, lazer, recreio e segurança, com o objectivo de proporcionar uma oferta diversificada e a homogeneidade da imagem dos espaços centrais. -----

-----No PDM vigente, Mira de Aire está classificada como zona urbana de nível II, com os índices de ocupação e construção altos quando comparados com os dos outros aglomerados do concelho, e na análise ambiental, económica e social realizada constata-se a ausência de equipamentos e espaços verdes de utilização colectiva. -----

-----Conhecidas as circunstâncias e as condições de facto existentes na zona central da vila de Mira de Aire, que na nova proposta em curso do PDM em revisão se pretende classificar como espaços de equipamento e verde de utilização colectiva, verificam-se circunstâncias excepcionais resultantes de alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local ou de situações de fragilidade ambiental incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas no Plano Director Municipal. -----

-----Assim, proponho que a Câmara Municipal suspenda os artigos 40º, 42º e 43º do PDM para as duas áreas do perímetro urbano da vila de Mira de Aire, delimitadas nas plantas em anexo e que estabeleça medidas preventivas para esse local de acordo com a proposta que se anexa. -----

-----O principal critério de delimitação desta área foi a utilização de elementos físicos que a envolvem. -----

-----A suspensão proposta é por dois anos, prorrogável por mais um, quando tal se mostre necessário, e caduca automaticamente com a entrada em vigor do novo Plano Director Municipal.”-----

-----Deliberado concordar com a informação. -----

-----Mais foi deliberado submeter-se à Assembleia Municipal para aprovação. -----

-----**AUTORIZAÇÃO PARA A TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE DO LOTE N.º 6A NA ZONA INDUSTRIAL DE PORTO DE MÓS** – Presente uma carta de Arsénio José Gomes de Sousa, a solicitar a autorização para a transmissão da propriedade do lote n.º 6 e das benfeitorias nele existentes, em virtude das dificuldades financeiras que atravessa no momento.-----

-----A Câmara Municipal delibera autorizar a venda do lote n.º 6-A.-----

-----**AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE INDUSTRIAL, SITA NO LOTE 6A, NA ZONA INDUSTRIAL DE PORTO DE MÓS** – Presente uma carta de Carlos Joaquim Lourenço de Sousa, a solicitar autorização para a aquisição da unidade industrial, sita no lote 6 A na Zona Industrial de Porto de Mós, pertencente a Arsénio José Gomes de Sousa, desde que lhe seja concedida a aquisição do lote 9B para ampliar a mesma.----

-----A Câmara Municipal delibera a autorização da compra do lote 6-A .-----

-----Mais delibera não poder ceder o lote n.º 9 B, dado que o mesmo já se encontra atribuído.-----

-----**RECLAMAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VIAÇÃO** – Presente uma informação da Técnica Superior, Dr.<sup>a</sup> Cláudia Fino, no seguinte teor:-----

-----“Em 12/07/06, Clarinda Maria Matias Madeira Paulo Teixeira, solicitou à Câmara Municipal de Porto de Mós o pagamento das despesas a pagar pela reparação do seu veículo, no montante de € 1296,03 (mil duzentos e noventa e seis euros e três cêntimos) – cfr. orçamento que junta, em virtude de no dia 3 de Julho de 2006, ao circular na Av. de Santo António no sentido Av. da Liberdade, ao mudar de direcção à esquerda no sentido Av. Adelino Amaro da Costa (entroncamento da Caixa Geral de Depósitos), na vila de Porto de Mós, ter embatido num poste que se encontrava colocado no meio da via de circulação, tendo da colisão resultado danos materiais na parte lateral esquerda do seu veículo, bem como, no guarda lamas frontal e posterior, conforme fotocópias de fotografias que junta em anexo ao requerimento, identificadas no processo por documento 1 a 4.-----

-----A requerente arrolou como testemunhas do acidente João Manuel Ribeiro Coelho e Maria Júlia Pereira Santo, melhor identificadas no processo, que foram devidamente notificadas para comparecer neste Gabinete, a fim de prestarem o seu depoimento.-----

-----As testemunhas compareceram no dia 26.10.2006, tendo declarado o seguinte, respectivamente:-----

-----**1.**“*Presenciei os factos, por se encontrar no dia e hora em que os mesmos ocorreram a sair da Caixa Geral de Depósitos, tendo declarado que a reclamante circulava no sentido da Av. Francisco Sá Carneiro para a Av. Sto António encontrando-se a virar para a Av. Adelino Amaro da Costa, confirmando que o poste se encontrava colocado na faixa de rodagem (a cerca de 3 metros do passeio) sem que tivesse qualquer sinalização visível aos automobilistas, tendo visto a reclamante embater no referido poste.*-----

-----*Quanto aos danos causados pelo acidente declarou que o veículo ficou amolgado em toda a sua lateral esquerda.*”-----

-----**2.** “*No dia em que ocorreram os factos quando por volta das 9h.30m chegou à sua loja que fica situada em frente onde o poste se encontrava colocado, reparou que apesar daquele se encontrar a ocupar a faixa de rodagem no entroncamento da Av. Sto António com a Av. Adelino Amaro da Costa esse estava inclinado tendo pensado que alguém ali tinha embatido, tendo também reparado que o mesmo tinha uma fita reflectora enrolada presumindo que aquela teria sido ali colocada para que os automobilistas avistassem o poste.*-----

-----*Para seu espanto na tarde desse mesmo dia, por volta das 14h30m, ouviu um estouro e do interior da sua loja confirmou que a reclamante tinha embatido no referido poste.*”-----

-----Descritos os factos cabe aplicar o Direito e averiguar se e em que termos a Câmara Municipal de Porto de Mós incorre na obrigação de indemnizar a requerente pelos danos ora reclamados.-----

-----**1.A responsabilidade civil extracontratual na Administração Pública.**-----

-----Atendendo à factualidade descrita, desde logo poder-se-ia considerar que os factos alegados configuram uma situação à qual se aplica o instituto da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública por factos ilícitos culposos praticados no exercício de uma actividade de gestão pública, previsto no Decreto-Lei nº 48051, de 21 de Novembro de 1967, uma vez que o art.2º nº1 impõe que o “Estado e demais pessoas colectivas públicas respondam civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício.”-----

-----Dispõe também o art.22º da Constituição da República Portuguesa, que sempre que na sua actuação, uma entidade pública adopte um comportamento (acção ou omissão) lesivo dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, emerge na esfera jurídica dessa entidade a obrigação de reparação pecuniária dos prejuízos causados a terceiros.-----

-----Assim, nos termos da lei desde já se conclui que a atribuição de responsabilidade civil à Administração Pública depende da verificação cumulativa e concomitantemente dos seguintes pressupostos.-----

-----a) O facto do órgão ou agente – consiste num acto jurídico ou material, num comportamento voluntário que pode revestir a forma de acção ou omissão.-----

-----b) A ilicitude: a violação de norma legais e regulamentares, de princípios gerais aplicáveis, ou ainda de regras de ordem técnica e de prudência comum – cfr. art.6º do DL 48051, de 21 de Novembro de 1967.-----

-----c) A culpa: nexo de imputação ético-jurídica do facto ilícito ao agente, a título de dolo ou de negligência – cfr. art. 4º do DL n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967 e art.487º do Código Civil.-----

-----d) O dano: lesão na esfera jurídica de terceiro, enquanto violação de direitos subjectivos ou de normas legais destinadas a proteger interesses legítimos dos particulares.-----

-----e) O nexos de causalidade entre o dano e o facto: o prejuízo ocasionado tem que ser consequência do facto ilícito culposo praticado, em termos de se poder estabelecer entre ambos uma relação de causalidade adequada.-----

-----**2. O caso concreto.**-----

-----Após a caracterização geral do regime legal da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública, importa agora analisar se no caso em concreto, se estão preenchidos todos os pressuposto supra identificados, uma vez que esses são cumulativos, logo basta que um deles falhe para que não possa ser imputada responsabilidade a esta autarquia.-----

-----**2.1 O facto ilícito.**-----

-----Para que haja responsabilidade é, desde logo, necessário que o ente administrativo tenha praticado um facto. Por sua vez, esse facto para ser gerador de responsabilidade tem de ser um facto voluntário do agente, e não um mero facto natural causador de danos, pois só quanto a um facto dominável ou controlável pela vontade é que podemos reconduzi-lo à ilicitude, à culpa-----e consequentemente à obrigação de reparar o dano (cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, Código Civil anotado, Vol. I, 4ª ed., 1987).-----

-----No caso em apreço, o facto constitutivo da responsabilidade há-de ser o comportamento da Câmara Municipal traduzido numa violação ou num incumprimento dos deveres que legalmente lhe são atribuídos quanto à vigilância das vias públicas municipais.-----

-----O facto de existir um poste de iluminação na via de circulação, sem estar devidamente sinalizado, facilmente se poderá concluir que os Serviços da Câmara Municipal negligenciaram o cumprimento daqueles deveres, uma vez que é à Câmara Municipal que compete manter as estradas e caminhos municipais em bom estado de conservação e prover a sua adequada sinalização, por forma a garantir a segurança e comodidade do trânsito.-----

-----**2.2 A culpa.**-----

-----Para efeitos de responsabilidade da Administração, a culpa afere-se nos termos do art.487º do Código Civil, por remissão do art.4º do Decreto-Lei nº 48051, de 21 de Novembro de 1967, isto significa que, tomando como padrão do agente a diligência de um cidadão comum cumpridor dos seus deveres sociais, que transposto para o âmbito da responsabilidade dos entes públicos, deve apreciar-se a culpa com referência ao comportamento típico de um funcionário

normal, zeloso e cumpridor das leis, das *legis artis* e dos deveres típicos que integram o exercício das suas funções. -----

-----Nestes termos, considera-se que o facto que em cima se considerou ilícito não poderá deixar de se qualificar também como culposo, imputável ao ente público a título de negligência, na medida em que a negligência traduz a omissão do dever de diligência e zelo a que o órgão ou agente está vinculado por força das suas funções.-----

-----No caso em apreço, não foram adoptados pela Câmara Municipal os procedimentos e medidas que lhe são impostos. A entidade administrativa descurou os seus deveres e confiou na verificação de danos ou nem sequer previu que eles pudessem vir a produzir-se. Tal conduta merece a reprovação e censura do direito por se concluir que o ente podia e devia ter agido de outro modo – podia e devia ter fiscalizado a via pública, verificando a existência de um poste de iluminação na faixa de rodagem, devendo actuar em conformidade, evitando a produção de danos garantindo a segurança e comodidade do trânsito naquela via municipal. -----

-----Assim sendo, as consequências do comportamento omissivo não poderão deixar de lhe ser imputadas e serem consideradas abrangidas pelo domínio da sua vontade. -----

### -----2.3. O dano.-----

-----O dano é o elemento que desencadeia a responsabilidade civil, isto é, a obrigação de indemnizar só emerge na esfera jurídica da entidade pública se esta, na sua conduta, tiver lesado direitos ou interesses de outrem-----

-----O dano traduz-se num prejuízo ou perda patrimonial, numa destruição ou ofensa de direitos, numa lesão de interesses juridicamente tutelados. -----

-----No caso em apreço, a lesada reclama como danos patrimoniais o valor de € 1296,03 (mil duzentos e noventa e seis euros e três cêntimos). -----

### -----2.4. O nexo de causalidade.-----

-----Para existir a obrigação de indemnizar, é necessário que se possa estabelecer uma relação de causalidade entre o facto e o dano. A obrigação de indemnização não abrange, todos os danos sobrevindos ao facto ilícito e culposo constitutivo da responsabilidade, mas apenas aqueles que tiverem sido causados pelo facto (cfr. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, Vol I, 6ª ed., 1989, pp 849-850 e art.563º do Código Civil).-----

-----A doutrina e a jurisprudência seguem, a teoria da causalidade adequada, nos termos da qual não basta que o facto ilícito culposo tenha sido, em concreto, condição do dano, sendo ainda necessário que, em abstracto e em geral, aquele facto seja uma “causa adequada” do dano. E o facto que, em concreto, actuou como condição do dano só deixará de ser considerado como causa adequada se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo em todo indiferente para a verificação do dano, só o tendo provocado por força de circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas que intercederam no caso concreto. O lesante não terá que indemnizar os danos que o facto provocou apenas em virtude de circunstâncias não previsíveis de forma alguma por um observador experiente no momento da ocorrência do facto. -----

-----No caso em apreço, sou do entendimento que a omissão de cumprimento dos deveres foi causa adequada dos danos invocados pela requerente, não só porque o é em abstracto, mas também porque não se verificaram circunstâncias imprevisíveis, anormais ou extraordinárias aptas a quebrar a relação de causalidade e a excluir a responsabilidade do ente público. -----

### -----2.5. O Cálculo da Indemnização:-----

-----O art.562º do Código Civil, consagra o princípio da reposição natural, segundo o qual a indemnização deve repor a situação no estado em que estaria se não se tivesse dado o acidente e não se tivessem produzido os danos. Esta reconstituição da situação material anterior à prática de um facto lesivo pode fazer-se mediante uma actuação do lesante tendente a consertar a coisa danificada, ou mediante pagamento de uma soma em dinheiro.-----

-----O cálculo da indemnização em dinheiro tem de ser feito com base numa avaliação dos danos em abstracto, isto é, uma determinação do valor objectivo ou genérico dos danos. -----

-----Assim, para que a Câmara Municipal possa ressarcir a requerente pelos danos reclamados, há que determinar esse valor objectivo. Para essa avaliação, a Câmara Municipal deve proceder da seguinte forma: -----

-----a) Ou opta por pagar o valor dos danos reclamados pela requerente no orçamento que junta. --- -----

-----b) Ou a Câmara Municipal de Porto de Mós, solicita vários orçamentos para as mesmas reparações elaborados por diversas empresas, devendo os mesmos serem submetidos à aprovação de peritos da Câmara Municipal. -----

-----Desta forma se apurará o valor objectivo dos danos a indemnizar, pois só depois de avaliados os danos nestes termos será justo impor à Administração a obrigação de indemnização. Entende-se que também no cumprimento desta obrigação a Administração deve actuar com base em critérios de legalidade, imparcialidade, justiça, igualdade e proporcionalidade, porque não obstante, se tratar aqui da protecção de direitos e interesses de terceiros, não deixa de estar em causa a prossecução do interesse público.-----

-----**Conclusão:**-----

-----Face ao exposto, considera-se que o caso em apreço integra uma situação de responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública por factos ilícitos culposos praticados no exercício da actividade administrativa, visto que estão verificados os pressupostos de que depende a atribuição daquela responsabilização, pelo que, caso assim o entendam, deverá a Câmara Municipal de Porto de Mós assumir a obrigação de indemnizar os danos invocados pela requerente. -----

-----É o que me cumpre informar, deixando a decisão à consideração superior.” -----

-----Face ao parecer jurídico em análise, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, assumir cinquenta por cento dos danos sofridos pelo requerente, pelo que indemniza o valor de seiscentos e quarenta e oito euros e dois cêntimos.-----

-----**RECLAMAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VIAÇÃO** – Presente uma informação da Técnica Superior, Dr.<sup>a</sup> Cláudia Fino, no seguinte teor:-----

-----“Em 13/11/06, o Agrupamento de Escolas de Mira de Aire e Alvados solicitou à Câmara Municipal de Porto de Mós o pagamento das despesas a pagar pela reparação do seu veículo carrinha Renault Espress 43-78-GP (1.9 Diesel), no montante de € 692,91 (seiscentos e noventa e dois euros e noventa e um cêntimos), em virtude de a viatura supra referida, no passado dia 16 de Outubro de 2006, ao circular na Rua Constantino Laureano Duque, na vila e freguesia de Mira de Aire, ter ficado atolada num lençol de água que se tinha formado, por as grelhas para escoamento dessa mesma água estarem entupidas. Do acidente resultaram danos consideráveis por ter entrado água para o motor da viatura. -----

-----O requerente apresentou 8 (oito) documentos: -----

-----fotocópia de 2 (duas) fotografias – doc. 1; -----

-----5 (cinco) relatos da ocorrência – doc. 2 a 6;-----

-----orçamento da reparação da viatura – doc. 7;-----

-----registo da avaria – doc. 8;-----

-----Descritos os factos cabe aplicar o Direito e averiguar se e em que termos a Câmara Municipal de Porto de Mós incorre na obrigação de indemnizar a requerente pelos danos ora reclamados.-----

-----**2. A responsabilidade civil extracontratual na Administração Pública.**-----

-----Atendendo à factualidade descrita, desde logo poder-se-ia considerar que os factos alegados configuram uma situação à qual se aplica o instituto da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública por factos ilícitos culposos praticados no exercício de uma actividade de gestão pública, previsto no Decreto-Lei nº 48051, de 21 de Novembro de 1967, uma vez que o art.2º nº1 impõe que o “Estado e demais pessoas colectivas públicas respondam civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício.”-----

-----Dispõe também o art.22º da Constituição da República Portuguesa, que sempre que na sua actuação, uma entidade pública adopte um comportamento (acção ou omissão) lesivo dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, emerge na esfera jurídica dessa entidade a obrigação de reparação pecuniária dos prejuízos causados a terceiros. -----

-----Assim, nos termos da lei desde já se conclui que a atribuição de responsabilidade civil à Administração Pública depende da verificação cumulativa e concomitantemente dos



seguintes pressupostos. -----

-----a) O facto do órgão ou agente – consiste num acto jurídico ou material, num comportamento voluntário que pode revestir a forma de acção ou omissão. -----

-----b) A ilicitude: a violação de norma legais e regulamentares, de princípios gerais aplicáveis, ou ainda de regras de ordem técnica e de prudência comum – cfr. art.6º do DL 48051, de 21 de Novembro de 1967.-----

-----c) A culpa: nexó de imputação ético-jurídica do facto ilícito ao agente, a título de dolo ou de negligência – cfr. art. 4º do DL n.º 48051, de 21 de Novembro de 1967 e art.487º do Código Civil. -----

-----d) O dano: lesão na esfera jurídica de terceiro, enquanto violação de direitos subjectivos ou de normas legais destinadas a proteger interesses legítimos dos particulares.-----

-----e) O nexó de causalidade entre o dano e o facto: o prejuízo ocasionado tem que ser consequência do facto ilícito culposo praticado, em termos de se poder estabelecer entre ambos uma relação de causalidade adequada. -----

-----**2. O caso concreto.**-----

-----Após a caracterização geral do regime legal da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública, importa agora analisar se no caso em concreto se estão preenchidos todos os pressuposto supra identificados, uma vez que esses são cumulativos, logo basta que um deles falhe para que não possa ser imputada responsabilidade a esta autarquia.-----

-----**2.1 O facto ilícito.**-----

-----Para que haja responsabilidade é, desde logo, necessário que o ente administrativo tenha praticado um facto. Por sua vez, esse facto para ser gerador de responsabilidade tem de ser um facto voluntário do agente, e não um mero facto natural causador de danos, pois só quanto a um facto dominável ou controlável pela vontade é que podemos reconduzi-lo à ilicitude, à culpa e consequentemente à obrigação de reparar o dano (cfr. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, Código Civil anotado, Vol. I, 4ª ed., 1987).-----

-----No caso em apreço, o facto constitutivo da responsabilidade há-de ser o comportamento da Câmara Municipal traduzido numa violação ou num incumprimento dos deveres que legalmente lhe são atribuídos quanto à vigilância e conservação das vias públicas municipais.-----

-----O facto de no local identificado pelo requerente, existir um lençol de água, poderia desde logo, constituir a omissão dum dever que os Serviços da Câmara Municipal de Porto de Mós negligenciaram.-----

-----Porém, não se pode ignorar as condições climáticas em que o mesmo ocorreu, uma vez que a verificação do mesmo não era dominável ou controlável pelo homem médio, atendendo às condições adversas emanadas pela Natureza, cabendo a cada condutor o dever/obrigação de reduzir a velocidade ou até parar se necessário for, pelo facto de existir a acumulação de água causada pelo período anormal e excepcional de pluviosidade e não pela falta de zelo dos Serviços Municipais, afastando de imediato a responsabilidade desta autarquia.-----

-----**2.2 A Culpa.**-----

-----Para efeitos de responsabilidade da Administração, a culpa afere-se nos termos do art.487º do Código Civil, por remissão do art.4º do Decreto-Lei nº 48051, de 21 de Novembro de 1967, isto significa que, tomando como padrão do agente a diligência de um cidadão comum cumpridor dos seus deveres, que transposto para o âmbito da responsabilidade dos entes públicos, deve apreciar-se a culpa com referência ao comportamento típico de um funcionário normal, zeloso e cumpridor das leis, das *legis artis* e dos deveres típicos que integram o exercício das suas funções. -----

-----Nestes termos, não parece razoável considerar os factos acima descritos, como um acto culposo, imputável ao ente público nem que seja a título de negligência, uma vez que os factos ocorreram por circunstâncias que a Câmara Municipal é alheia, não podendo por isso ser imputada qualquer culpa. Pois, apesar de o requerente invocar que o lençol de água existente no local do acidente ocorreu por falta de limpeza e manutenção da via, também refere que devido ao temporal , aquando da bátega de água, eram extremamente difíceis de evitar os lençóis formados na estrada, admitindo assim que os factos ocorreram por motivos que o homem médio não consegue dominar de forma a evitar que os mesmos viessem a consumir-se. -----

-----**2.3. O dano.**-----

-----O dano é o elemento que desencadeia a responsabilidade civil, isto é, a obrigação de indemnizar só emerge na esfera jurídica da entidade pública se esta, na sua conduta, tiver lesado direitos ou interesses de outrem.-----

-----O dano traduz-se num prejuízo ou perda patrimonial, numa destruição ou ofensa de direitos, numa lesão de interesses juridicamente tutelados.-----

-----No caso em apreço, o lesado reclama como danos patrimoniais o valor de € 692,91 (duzentos e noventa e dois euros e noventa e um cêntimos).-----

-----**2.4. O nexo de causalidade.**-----

-----Para existir a obrigação de indemnizar, é necessário que se possa estabelecer uma relação de causalidade entre o facto e o dano. A obrigação de indemnização não abrange, todos os danos sobrevindos ao facto ilícito e culposo constitutivo da responsabilidade, mas apenas aqueles que tiverem sido causados pelo facto (cfr. ANTUNES VARELA, Das Obrigações em geral, Vol I, 6ª ed., 1989, pp 849-850 e art.563º do Código Civil).-----

-----A doutrina e a jurisprudência seguem, a teoria da causalidade adequada, nos termos da qual não basta que o facto ilícito culposo tenha sido, em concreto, condição do dano, sendo ainda necessário que, em abstracto e em geral, aquele facto seja uma “causa adequada” do dano.

-----E o facto que, em concreto, actuou como condição do dano só deixará de ser considerado como causa adequada se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo em todo indiferente para a verificação do dano, só o tendo provocado por força de circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas que intercederam no caso concreto. O lesante não terá que indemnizar os danos que o facto provocou apenas em virtude de circunstâncias não previsíveis de forma alguma por um observador experiente no momento da ocorrência do facto.-----

-----Face ao exposto, sou do entendimento que não se verificou qualquer omissão de cumprimento dos deveres a que a Câmara Municipal está vinculada.-----

-----**2.5. O Cálculo da Indemnização:**-----

-----Não obstante, o facto de se concluir que no caso em apreço não estão preenchidos todos os requisitos de que depende a responsabilização da Câmara Municipal de Porto de Mós, importa ainda referir o seguinte:-----

-----O art.562º do Código Civil, consagra o princípio da reposição natural, segundo o qual a indemnização deve repor a situação no estado em que estaria se não se tivesse dado o acidente e não se tivessem produzido os danos. Esta reconstituição da situação material anterior à prática de um facto lesivo pode fazer-se mediante uma actuação do lesante tendente a consertar a coisa danificada, ou mediante pagamento de uma soma em dinheiro.-----

-----O cálculo da indemnização em dinheiro tem de ser feito com base numa avaliação dos danos em abstracto, isto é, com base numa determinação do valor objectivo ou genérico dos danos.-----

-----Assim, para que a Câmara Municipal possa ressarcir o requerente pelos danos reclamados, há que determinar esse valor objectivo. Para essa avaliação, a Câmara Municipal deve proceder da seguinte forma:-----

-----a) Ou opta por pagar o valor dos danos reclamados pelo requerente no orçamento que junta.-----

-----b) Ou a Câmara Municipal de Porto de Mós solicita vários orçamentos para as mesmas reparações elaborados por diversas empresas, devendo os mesmos serem submetidos à aprovação de peritos da Câmara Municipal.-----

-----Desta forma apurar-se-á o valor objectivo dos danos a indemnizar, pois só os danos avaliados nestes termos é justo impor à Administração a obrigação de indemnizar. Entende-se que também no cumprimento desta obrigação a Administração deve actuar com base em critérios de legalidade, imparcialidade, justiça, igualdade e proporcionalidade, porque não obstante, se tratar aqui da protecção de direitos e interesses de terceiros, não deixa de estar em causa a prossecução do interesse público.-----

-----**Conclusão:**-----

-----**1.** Face ao exposto, não deve ser imposta à Câmara Municipal de Porto de Mós qualquer obrigação de indemnizar os danos invocados pelo requerente, uma vez que não estão verificados no caso concreto, os requisitos de que depende a atribuição de responsabilidade civil

extracontratual às entidades públicas; -----

-----2. Desde logo, verifica-se a inexistência de um facto ilícito e culposo, visto não se poder invocar a falta de zelo e o incumprimento dos deveres de vigilância e conservação da via pública municipal, porque a existência de um lençol de água ocorreu devido ao período anormal e excepcional pluviosidade, sendo impossível manter as vias de circulação limpas a todo o tempo;-----

-----3. Portanto, não se verifica qualquer comportamento positivo ou negativo por parte do órgão administrativo que possa ser considerado ilícito e imputável à sua vontade a título de dolo ou negligência;-----

-----4. Nestes termos, não se considerou provado que o acidente de viação ocorreu pela falta de cumprimento dos deveres da Câmara Municipal de Porto de Mós, uma vez que a acumulação de água no local, deveu-se a circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis, devendo por isso a Câmara Municipal indeferir a pretensão formulada pelo requerente. -----

-----É o que me cumpre informar, deixando a decisão à consideração de V. Exa.” -----

-----Deliberado concordar com a informação dos Serviços Técnicos, e não assumir a responsabilidade pelos danos sofridos pelo requerente. Não tendo tomado parte da deliberação o Vereador João José Conceição Almeida, que se ausentou da sala. -----

-----**PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO A CELEBRAR ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS E A FÁBRICA DA IGREJA PAROQUIAL DO JUNCAL QUE TEM COMO OBJECTO A ATRIBUIÇÃO DE UMA COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DESTINADA ÀS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA CASA VELÓRIO DO JUNCAL** – Deliberado aprovar o protocolo e autorizar o Senhor Presidente a outorgar o mesmo.-----

-----**ADENDA AO CONTRATO PARA CONCEPÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHA E TRANSPORTE A DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LIMPEZA URBANA NO CONCELHO DE PORTO DE MÓS CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS E A FIRMA SUMA – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A** – Deliberado aprovar os ajustamentos ao contrato, estabelecido entre o Município de Porto de Mós e a SUMA, de acordo com a proposta apresentada pela mesma na sua carta referênciada 126/DG.-----

-----Mais foi deliberado aprovar a minuta da adenda ao contrato e autorizar o Presidente da Câmara a outorgar a mesma.-----

-----Foi ainda deliberado submeter e referido contrato a visto do Tribunal de Contas. ---

-----**HOMOLOGAÇÃO DA VERIFICAÇÃO INTERNA DAS CONTAS DE GERÊNCIA N.º 4451/2003, PELO TRIBUNAL DE CONTAS** – Deliberado tomar conhecimento.-----

-----**HOMOLOGAÇÃO DA VERIFICAÇÃO INTERNA DAS CONTAS DE GERÊNCIA N.º 2634/2005, PELO TRIBUNAL DE CONTAS** – Deliberado tomar conhecimento.-----

-----**ACORDO DE COLABORAÇÃO COM O AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE PORTO DE MÓS E A CÂMARA MUNICIPAL NO ÂMBITO DA ADAPTAÇÃO DAS CRIANÇAS DOS JARDINS-DE-INFÂNCIA AO MEIO AQUÁTICO** – Deliberado aprovar o presente acordo de colaboração, com a reformulação das alíneas b) e d) do n.º1 da cláusula 4.º, no sentido da salvaguarda das crianças.-----

-----Mais foi deliberado autorizar o Presidente da Câmara a outorgar o referido Acordo de Colaboração.-----

-----O Senhor Vereador João José Conceição Almeida, solicitou para intervir manifestando a posição de desagrado do Conselho de Docentes do Pré - Escolar do Agrupamento de Escolas de Mira de Aire e Alvalade, pelo facto de não haver este ano lectivo a actividade de expressão físico-motora, tratando-se de uma actividade bastante importante ao

desenvolvimento das crianças. -----  
-----Mais referiu que a adaptação das crianças ao meio aquático não substitui a  
actividade física ou motora nem vice-versa. -----

-----**CONTRATO DE ARRENDAMENTO A CELEBRAR ENTRE O  
MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS E A SENDIGA – CLUBE DE CAÇADORES DAS  
FREGUESIAS DE SERRO VENTOSO, MENDIGA E ARRIMAL PARA CEDÊNCIA  
DA ESCOLA PRIMÁRIA DE LAGAR NOVO** – Deliberado aprovar o contrato de  
arrendamento. -----

-----Mais foi deliberado autorizar o Presidente da Câmara a outorgar o mesmo. -----

## ----- **FINANÇAS MUNICIPAIS** -----

-----**TESOURARIA** – A Câmara tomou conhecimento do movimento dos fundos, por  
intermédio do Resumo Diário da Tesouraria. -----

-----**COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA A ATRIBUIR À FÁBRICA DA  
IGREJA PAROQUIAL DE SÃO JOÃO BATISTA (CONFRARIA DE SÃO MIGUEL)** –  
Presente uma carta da entidade acima mencionada, a solicitar uma comparticipação, financeira  
para o ano de dois mil e sete, para fazer fase às despesas com a manutenção do moinho, sito no  
Bairro de S. Miguel. -----

-----Deliberado atribuir o apoio financeiro no montante de mil e quinhentos euros, com  
base na alínea b) do n.º 4 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e  
publicada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro. -----

-----**DEVIDO À URGÊNCIA FOI DELIBERADO DISCUTIR OS SEGUINTESS  
ASSUNTOS:** -----

-----**PROC.º N.º 2227/2007 – REQUERENTE** – Plastirino – Indústria de Plásticos,  
Lda., requer a aprovação do projecto de alteração e ampliação da unidade industrial existente,  
em Valinhos, Freguesia de Pedreiras. -----

-----Deliberado ser viável de acordo com o parecer dos Serviços Técnicos. -----

-----**PROC.º N.º 694/2006 – REQUERENTE** – Fabiana Patrícia da Silva Gomes –  
requer a informação prévia referente à viabilidade de construção de um prédio com cave e rés –  
do-chão, a levar a efeito em Rua Casal da Nogueira, Casal da Nogueira, Freguesia de Pedreiras.-

-----Deliberado ser viável de acordo com o parecer dos Serviços Técnicos. -----

-----**PROC.º N.º 723/2006 – REQUERENTE** – João Manuel Ribeiro Coelho – requer  
a informação prévia referente à viabilidade de construção de uma moradia unifamiliar, a levar  
efeito no lugar da Várzea, freguesia do Juncal. -----

-----Deliberado ser viável de acordo com o parecer dos Serviços Técnicos. -----

-----Presente uma informação da Chefe de Divisão de Economia e Finanças, que se  
passa a transcrever: -----

-----“1- “Em relação ao assunto acima mencionado e na sequência da recepção das  
facturas n.º 06001264 de 30/11/2006 e n.º 06001394 de 31/12/2006 da empresa Suma – Serviços  
Urbanos e Meio Ambiente S.A referentes à prestação de serviços durante o mês de Novembro e  
Dezembro, respectivamente; cumpre-me informar que, não estando as referidas facturas de  
acordo com o contrato supra mencionado celebrado em 07/03/2003, não possuem base legal, e

deste modo não é possível proceder ao respectivo lançamento e consequente liquidação, pelo que deverá ser solicitado à empresa o crédito dos valores que não se encontram de acordo com o contrato vigente. -----

-----2- Tomando conhecimento do Ofício referência 126/DG de 02/11/2004 da Suma sobre a redução de prestação de serviços, cumpre-me também informar que o Ofício em causa prevê alterações na prestação de serviços a introduzir após adjudicação que ocorreu em 23 de Janeiro de 2003. -----

-----3- Neste sentido, há que ter em atenção: -----

-----A) **Não só** ao princípio da estabilidade previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei nº197/99 de 8 de Junho, prevendo o número 3 do mesmo artigo que, ” Efectuada a adjudicação, podem ser introduzidos, por acordo entre as partes, ajustamentos à proposta escolhida, desde que as alterações digam respeito a condições acessórias e sejam inequivocamente em benefício da entidade adjudicante”, alterações à proposta de outro âmbito que não as referidas anteriormente, poderão violar para além do princípio da estabilidade, os princípios da igualdade e da concorrência, consagrados no referido Diploma; -----

-----B) **Mas também**, à legitimidade para proceder à alteração do conteúdo do contrato supra mencionado, dado que analisado o processo constatei que não foi concedida autorização da entidade adjudicatária, Câmara Municipal, para a prática dos referidos actos. -----

-----4. Face ao exposto, ponho à consideração de V.Exa. a decisão a adoptar, para cumprimento dos pressupostos legais, após os quais poderá a Secção de Contabilidade proceder ao registo contabilístico de facturas enviadas pela empresa Suma – Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A., de acordo com os ajustamentos que V.Exa. pretende introduzir ao contrato inicial. -----

-----A Câmara Municipal deliberou validar as facturas número 06001264, de trinta de Novembro e números 06001394, de trinta e um de Dezembro de dois mil e seis da empresa SUMA – Serviços Urbanos e Meio Ambiente, S.A. -----

-----Mais foi deliberado remete-las aos Serviços para procederem ao respectivo lançamento contabilístico e posterior liquidação e pagamento. -----

-----Presente uma informação da Chefe de Divisão de Economia e Finanças, Neuza José dos Reis Morins, no seguinte teor: -----

-----“Na sequência da informação do Fiel de Armazém, Marco Ferraria que recebi em 18/01/2007 e onde tomei conhecimento que V.Exa. autorizou conceder materiais para a Junta de freguesia da Calvaria de Cima e Rancho Folclórico da Casa do Povo das Pedreiras, cumpre-me informar que, ao apoiar as referidas instituições concedendo materiais, está a incorrer na violação do disposto na alínea b) do n.º4 do artigo 64º da Lei nº169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º5A/2002 de 11 de Janeiro, sendo o referido acto da competência da Câmara Municipal. -----

-----Face à situação exposta, cumpre-me mais uma vez informar, tal como já o havia feito na minha informação datada de 20/09/2006 e registada com o n.º211, e de acordo com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º.4 do artigo 64º do diploma supra mencionado, que: -----

-----“4 - Compete à Câmara Municipal no âmbito do apoio a actividades de interesse municipal: -----

-----a) Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à prossecução de obras ou eventos de interesse municipal, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos; -----

-----b) Apoiar ou participar, pelos meios adequados, no apoio a actividades de interesse municipal, de natureza social, cultural, desportiva, recreativa ou outra.” -----

-----Ponho o caso à consideração de V.Exa.” -----

-----Deliberado conceder o apoio em materiais de construção de acordo com o solicitado pelas entidades. -----

-----Todas as deliberações que não tenham qualquer anotação foram aprovadas por unanimidade. -----

-----  
-----De modo a permitir a sua imediata execução, a Câmara resolveu aprovar a Acta em Minuta no final da Reunião.-----  
-----

-----**ENCERRAMENTO** – E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, pelas dezanove horas, da qual para constar, se lavrou a presente Acta. -----

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_